PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34, de 02.08.2019

Susta os efeitos do Decreto Municipal 11.298, de 12.07.2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica sustado e sem efeito, em todos os seus termos e desde a data de sua vigência, com base no disposto no art. 90, XVIII, da Lei Orgânica, combinado com o disposto no art. 62, XXX, da Constituição Estadual, o Decreto Municipal nº 11.298, de 12.07.2019, que extrapolando o poder regulamentar, fixou jornada de trabalho especial para servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Art. 2º Em razão da sustação dos efeitos do Decreto, o vencimento e a jornada dos cargos relacionados do decreto, observarão as disposições da legislação municipal vigente, até sua eventual e posterior alteração.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara adotará as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta Resolução, inclusive comunicando aos órgãos judiciais e de controle pertinentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

MESA DIRETORA

Ana Maria Ferreira Proença – Presidente

Francisco Pinto da Rocha Neto – Vice-Presidente

Antonio Carlos Pracatá de Sousa – Secretário

Autor:

Hermano Luís dos Santos
Vereador – PT

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34, de 02.08.2019

Susta os efeitos do Decreto Municipal 11.298, de 12.07.2019, e dá outras providências.

Senhoras Vereadores e Senhores Vereadores,

O Executivo Municipal, extrapolando o poder regulamentar que lhe é conferido, editou e publicou o Decreto Municipal nº 11.298/2019, majorando e/ou reduzindo a jornada de trabalho de alguns cargos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

De fato, a Lei Municipal nº 2.423/2000, determinou em seu art. 2º, que os cargos da Secretaria Municipal de Saúde terão jornada especial de trabalho, mas a Lei não conferiu ao Prefeito autonomia para fixar as jornadas por decreto.

Mais que isso. Os cargos relacionados no Decreto cumprem jornada atual de 10h, 30h e outros de 40h, sendo que a modificação da jornada para 20h, importa em majoração ou redução de vencimento, sem prévia e expressa autorização legal, e mais, no caso de redução, em confronto direto com o que determina a Constituição da República.

Em outras palavras, quem teve a jornada reduzida, sem mudança do vencimento, teve aumento de forma indireta, enquanto quem teve a jornada aumentada, teve redução do vencimento também de forma indireta.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho de servidores em confronto ao que estabelece a legislação, o Executivo desafia a competência legislativa da Câmara e contraria a determinação contida no art.

Vale registrar que de fato, a jurisprudência e a doutrina entendem que servidores públicos não detém direito adquirido ao regime jurídico, mas também não há dúvida que a alteração da jornada de trabalho deve obedecer ao que dispõe a Lei Orgânica e respeitar os princípios previstos no art. 37, caput e incisos, da Constituição.

Nesse sentido, vale registrar:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - MÚSICO INTEGRANTE DA BANDA MUNICIPAL - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 15 HORAS SEMANAIS DEFINIDA PELO DECRETO Nº 13.517/2012 - NORMA REVOGADA PELO DECRETO Nº. 17.531/2018 - LEI MUNICIPAL Nº

11.966/2014 - NORMA GERAL QUE FIXOU JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR EM 30 HORAS - JORNADA DE TRABALHO DOBRADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 3.857/1960. Após o Decreto nº. 17.531/2018, que revogou o Decreto nº 13.517/2012 e fez prevalecer a norma geral da Lei Municipal nº. 11.966/2014, a jornada de trabalho do integrante da Banda Municipal de Uberlândia dobrou, passando de 15 para 30 horas semanais, sem que tenha ocorrido o proporcional aumento da remuneração, o que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o disposto na Lei Federal nº. 3.857/1960. Logo, o ato administrativo, que determina ao servidor que dobre sua carga horária sem a respectiva contraprestação, deve ser anulado voltando ele a cumprir a jornada originalmente prevista. - Recurso provido. (Processo nº 5012044-30.2018.8.13.0702, TJMG, 19ª Câmara Cível, Des. Wagner Wilsor, Julgamento: 31.01.2019)

E no presente caso, a lei municipal não conferiu ao Prefeito poder para dispor sobre jornadas e remuneração de servidores mediante regulamento.

Pior, o Decreto foi divulgado somente em 12.07.2019, retroagindo seus efeitos a 01.07.2019, e sem que os servidores fossem informados das alterações, o Executivo procedeu descontos salariais para os que tiveram a jornada majorada e pagamento integral para aqueles que tiveram jornada reduzida, em verdadeiro prejuízo para os servidores e para os cofres públicos.

No mínimo há afronta ao disposto nos artigos 10, XII, 48, 50 e 130 da Lei Orgânica, além das disposições da Lei Municipal nº 1.522/90.

Desta forma, por inegável afronta à Constituição, à Lei Orgânica e à Lei, é que propomos a suspensão do Decreto nº 11.298/2019.

Ponte Nova, 2 de agosto de 2019.

Hermano Luís dos Santos

Vereador - PT